



À  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Edifício Parque da Cidade Corporate – SCS, Quadra 09, Lote “C”  
Brasília/DF

**REF: Concorrência nº 01/2014**

**CONSÓRCIO PWC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO**, neste ato representada pela empresa líder **PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** com filial no endereço no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunta A, Bloco C, Sala 823, Asa Sul, Distrito Federal, CEP 70316-109, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.646.397/0003-80, licitante na Concorrência supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item 22.1 do Edital em epígrafe, apresentar tempestivamente

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelo Consórcio Aeroportos Brasileiros, contra decisão dessa r. Comissão Especial de Licitação que tornou público o resultado de habilitação, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

**CONSÓRCIO PWC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO**

  
**Maurício Ferreira Sobrinho**  
Procurador



CONCORRÊNCIA nº 01/2014

IMPUGNANTE: CONSÓRCIO PWC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO

***DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

***I - DA TEMPESTIVIDADE***

A impugnante foi informada da apresentação do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Aeroportos Brasileiros, por meio de correio eletrônico, no qual foi informado o início do prazo em 05 de setembro de 2014.

Desta feita, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação ao recurso consubstancia-se no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento. Logo, **o prazo para a apresentação da Impugnação ao Recurso Administrativo faz-se tempestivo**, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 05 de setembro de 2014, e termo final, **o dia 11 de setembro de 2014**.

***II - DOS FATOS***

A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, fixou a abertura do certame licitatório, através do Edital da Concorrência nº 01/2014, objetivando a contratação de empresa e/ou consórcio de engenharia consultiva especializada para execução de serviços técnicos de assistência e subsídio de informações às atividades da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, no monitoramento e acompanhamento da aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC nos programas de investimentos em obras e serviços de competência da SAC/PR.

A recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preço, nos exatos termos constantes do referido Edital.

Após abertura e análise dos documentos de habilitação apresentados para o presente certame, essa r. Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de





Julgamento com a habilitação das seguintes empresas: (i) Instituto de Transporte Aéreo do Brasil – ITA BRASIL, (ii) Consórcio Aeroportos Brasileiros e (iii) Consórcio PwC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO.

Inconformada com o resultado, o Consórcio Aeroportos Brasileiros, interpôs Recurso Administrativo, objetivando, em breve síntese, a inabilitação da Impugnante.

Ocorre que razão não assiste ao recurso interposto pela impugnada, pelas razões a seguir expostas.

### III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões recursais a impugnada alega que o Consórcio PwC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO deveria ser inabilitada pelo fato da empresa BOOZ & Company Consultores LTDA., integrante do Consórcio da Impugnante, não ter apresentado certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Todavia, o Edital e demais documentos que norteiam o certame (Errata do Edital e questionamentos) em nenhum momento exigiu que fossem apresentadas, na fase de Habilitação, as Certidões de Registro no CREA/CAU de todas as empresas integrantes do Consórcio.

A Comprovação do CREA/CAU somente é solicitada para fins de pontuação técnica e para comprovação do tempo de experiência da licitante. Ou seja, em caso de consórcio, seria considerado apenas o tempo de experiência da proponente com maior tempo de registro no CREA (Apêndice I - item 1.4.4.2 - pág. 63), in verbis:

*“APÊNDICE I  
CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA  
TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇOS*

*(...) omissis*

*1.4.4.2 - A pontuação referente à Experiência da Proponente será atribuída da seguinte forma:*

*a) O tempo de experiência da proponente – TEP será comprovado por intermédio da data inicial do seu registro no CREA quando a licitante deverá comprovar a quanto tempo atua no mercado de engenharia consultiva.*

*b) Em caso de consórcio a pontuação será atribuída levando-se em consideração a empresa e/ou consórcio com maior tempo de experiência dentre as consorciadas.”*

Assim, verifica-se que somente na proposta técnica há a exigência de comprovação de registro no CREA/CAU e, mesmo assim, apenas e tão somente para comprovação do maior tempo de experiência dentre as consorciadas. Observe-se que, em momento algum, é exigido que todas as consorciadas apresentem a certidão de registro no CREA/CAU, restando, portanto, inverídica a afirmação da impugnada.

Além disso, a impugnada, também, em relação ao registro no CREA/CAU, alega que “em caso de vitória do Consórcio não será possível registrá-lo no CREA/CAU se uma das empresas integrantes do Consórcio não possuir tal registro.

Mais uma vez as alegações da impugnada não merecem atenção, uma vez que o Edital, em nenhum momento, indica que será necessário que se faça registro do Consórcio no CREA/CAU. E, ainda que o registro se faça necessário, esse é um momento posterior após declarado vencedor e antes da assinatura do contrato.

Ciente da referida norma e das demais disposições editalícias, a Impugnante apresentou todos os documentos exigidos para sua regular habilitação totalmente pertinentes e cabíveis para presente licitação.

Assim, não pode a Administração Pública exigir algo que não foi estabelecido no Edital, pois dentre as principais garantias do procedimento licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, é o posicionamento doutrinário, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento *convocatório* “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O Tribunal de origem entendeu

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

*de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.”*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*<sup>2</sup>

O outro aspecto alegado pela impugnada é de que a “ausência de indicação do número do CNPJ” da empresa Tecnosolo Serviços de Engenharia S.A. (“Tecnosolo”) no Instrumento Particular de Compromisso de Consórcio fere o disposto no item 5.4, “b” do edital o qual estabelece que toda documentação apresentada deverá estar em nome do licitante, devendo constar o número do CNPJ e o respectivo endereço.

Mais uma vez equivoca-se a impugnada e suas alegações não merecem atenção, pretendendo confundir essa r.Comissão. Inclusive, pelo fato de que, no tocante ao CNPJ o Edital é explícito em falar preferencialmente, vejamos:

*“5.4 - Toda documentação exigida e apresentada deverá:*

*(...) omissis*

*b) estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ/MF e endereço respectivo, sendo que se a licitante for empresa matriz, toda a documentação deverá estar com o número do CNPJ/MF da matriz; se filial, toda a documentação deverá estar com o número do CNPJ/MF da filial, exceto aqueles que pela própria natureza, forem comprovadamente emitidos em nome da matriz.” (grifamos)*

Ainda assim, toda documentação apresentada pela empresa Tecnosolo para habilitação contém a indicação de seu CNPJ e endereço. Assim, a simples ausência da indicação do CNPJ no Instrumento de Compromisso de Consórcio é suprida pela

<sup>2</sup> TRF 1ª Região – Acórdão: AC 199934000002288.



documentação apresentada e pela assinatura de seu representante legal no referido Instrumento.

Desse modo, seria incabível não considerar a documentação apresentada pela Tecnosolo e por consequência inabilitar o Consórcio PwC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO, por esse motivo, uma vez que a Tecnosolo apresentou toda documentação em conformidade e em atendimento ao Edital.

Destarte, a desconsideração do Instrumento apontado pela impugnada ensejará o excesso de formalismo. A doutrina e jurisprudência repudiam o rigorismo formal em prol das decisões administrativas que, a bem dos demais princípios da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Nesse sentido, traz-se à baila importante decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS nº 542.333/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

**"(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

*Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para s demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (grifamos)**

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça consigna que:

**“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) RESP. N.º 5.418/DF” – grifamos**

“A lei nº 4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado. **Irregularidades Formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não conduzem a declaração de nulidade.** MS. N.º 1.113/DF” – grifamos.

Além do mais, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público devem ser colocados acima de quaisquer formalismos exagerados, de modo que o procedimento licitatório deve buscar a melhor proposta.

Sendo assim, as alegações arguidas pela impugnada não possuem fundamento, devendo ser mantida a posição dessa r. Comissão.

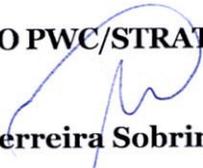
#### **IV - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a impugnante pede e espera desconsideração das razões recursais apresentada pelo **Consórcio Aeroportos Brasileiros**, com a consequente continuidade do presente processo licitatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

**CONSÓRCIO PWC/STRATEGY&/EACE/TECNOSOLO**

  
**Maurício Ferreira Sobrinho**  
Procurador